



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2189671-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCOS ROGERIO PAZETO e ADOPTI CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., é agravado BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 56137

Agravo nº.: 2189671-71.2024.8.26.0000

Comarca.: São Paulo

Agravante.: Marcos Rogerio Pazeto e Adopti Consultoria em Informática Ltda.

Agravado.: Banco Industrial do Brasil S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pessoa jurídica. Penhora *on line* sobre dinheiro com fundamento no artigo 854 do CPC. Modalidade de constrição que não se confunde com a penhora sobre percentual de faturamento disciplinada no artigo 866 e parágrafos do estatuto adjetivo. Inviabilidade, no contexto dos autos, de fixação de percentual sobre o bloqueio realizado para ser apreendido, com liberação do remanescente. Recurso improvido, com observação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução De Título Extrajudicial. Pessoa Física. Constrição de numerário depositado em conta de investimento. Impenhorabilidade. Exegese do artigo 833, inciso X, do CPC. Valor superior a 40 salários-mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, com observação.

Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de execução, rejeitou impugnação à penhora (fls. 341/342, complementada pela decisão de 360 dos autos principais).

Alega o agravante que “a monta bloqueada de faturamento da empresa agravante, o juízo *a quo* deveria, caso

não fosse a hipótese de desbloqueio integral, ter, ao menos, limitado a sua incidência, sobretudo porque, na forma como lançada, a penhora correspondeu, como constou nos valores dispostos na própria decisão agravada, a 56% de tudo o que a empresa agravante recebeu em um único mês, beneficiando, obviamente, uma única obrigação com toda a quantia – o valor executado, estando a empresa agravante, em decorrência disso, de mãos atadas com seus colaboradores, que cobram até hoje o adimplemento da contraprestação em aberto em decorrência da constrição objeto deste recurso.” (Fls. 05).

Afirma o recorrente que foi expedida uma ordem de constrição de um valor nada simbólico próximo a um milhão de reais pelo interregno de um mês por parte do juízo *a quo* (“teimosinha”), cujo resultado foi a penhora de quase a integralidade do faturamento mensal da empresa agravante, isso, claro, desconsiderando o montante bloqueado indevidamente na pessoa física de seu sócio também agravante, porquanto impenhorável.

Aduz ainda que, “com relação ao valor bloqueado junto à conta da agravante pessoa física, no montante de R\$ 119.866,91, pleiteou-se seu desbloqueio no limite de 40 salários-mínimos, que, nos termos de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de quantia depositada em conta vinculada ao fundo de investimentos, é

impenhorável.” (fls. 06).

Destaca que “A todo momento se alegou que a empresa possuía diversas despesas, dentre elas seus colaboradores (destacando inúmeras cobranças ao longo dos requerimentos por parte deles com relação aos atrasos de pagamentos – cf. doc. 04, as quais se estendem até a contemporaneidade, porque os valores ainda estão bloqueados nos autos de origem – cf. doc. 08), financiamentos que estavam, até então em dia, custos operacionais e demais encargos, mas tudo foi completamente ignorado.” (Fls. 08).

Ressalta ainda que “tratando-se de despesas indispensáveis ao funcionamento da empresa, uma vez que, caso não houvesse seu adimplemento, estaríamos falando em inúmeros bloqueios, e não somente o destes autos (indevido, diga-se de passagem), sinceramente, não foi possível extrair a motivação do Juízo ao incluir esse trecho como parte de sua fundamentação para indeferimento do pleito.” (Fls. 09).

Enfatiza também que “a permanência do bloqueio ilimitado sobre o faturamento, bem como a não liberação de parte dos valores bloqueados acarretou a PARALISAÇÃO, até a presente data, de seus colaboradores, pois ainda não conseguiu honrar com todos os seus compromissos financeiros e foi obrigada por meio das decisões agravadas a utilizar mais da metade de sua renda para honrar

apenas um de seus débitos – o perseguido pelo banco agravado.” (fls. 10).

Com relação ao bloqueio na conta do sócio MARCOS ROGERIO PAZETO (pessoa física), alega que “o valor de mais de R\$ 100.000,00 bloqueado tinha como reflexo aplicações financeiras junto à empresa “XP Investimentos S.A.”, de modo que a única justificativa – injustificada – utilizada pelo Juízo a quo a indeferir o pleito foi a de que não foram trazidos elementos suficientes a ensejar na caracterização do intuito de poupar como uma reserva futura.” (Fls. 12).

Requerem os recorrentes, limitar a constrição realizada junto à conta da empresa agravante a uma porcentagem que permita o seu prosseguimento no mercado, sugerindo-se seja no importe de 10%, pois é a porcentagem comumente adotada pela jurisprudência pátria em medidas como tais; e quanto ao bloqueio de numerário pertencente ao agravado pessoa física, seja desbloqueado, por se tratar de conta de investimentos, estando a quantia protegida pelo manto da impenhorabilidade e, caso não seja esse o entendimento, seja, ao menos, desbloqueada a quantia até o limite de 40 salários-mínimos.

O recurso foi processado com as formalidades legais e com parcial efeito suspensivo apenas para obstar levantamento ou desbloqueio de valores (fls. 152). Resposta às

fls. 156/167.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, trata-se de ação de execução promovida BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A em face de ADOPTI CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. e MARCOS ROGÉRIO PASETTO, lastreada CEDULA DE CREDITO BANCARIO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 963.956,74, para dezembro de 2023.

Na ausência de pagamento, foi deferida a penhora via SISBAJUD, na modalidade teimosinha (fls. 159/160 na origem).

Insurgem-se os agravantes, em face à r. decisão que rejeitou impugnação à penhora, nos seguintes termos:

“Vistos.

Rejeito a impugnação à penhora de fls. 131/153, 191/198, 203/205, 207/214, 218/239, 263/274, 277/280 e 315/339, pois:

1) Em que pese a alegação de que os bloqueios correspondiam à “integralidade de seu faturamento” (fl. 220), fato é que as constrições nas contas da empresa, que totalizaram \$ 521.873,36, não correspondem à integralidade do faturamento que a própria parte alega ter para o mês de março (R\$ 930.494,63).

Ainda, as planilhas juntadas às fls. 328/330 e fls. 331/339 possuem inconsistências, em especial:

I) Há menção de recebidos apenas dos bancos Santander e Sicredi (fls. 328/330), ao passo que parte dos bloqueios ocorreu em bancos diversos, todos no mês de março (por exemplo, R\$ 16.273,59, bloqueados junto à Coop Parq Araucárias PR/SC/SC, fl. 287). Da mesma forma, há valores indicados no extrato de fls. 266/269 que não foram contabilizados (por exemplo, transferência PIX, R\$ 23.300,00, fl. 266).

II) Os maiores valores na planilha de contas a pagar (fls. 331/339) correspondem a empréstimos bancários realizados junto a outras instituições financeiras (R\$ 138.263,84 - "PEAC FGI GIROCAIXA"; R\$ 138.263,84, fl. 334 - "PEAC FGI GIROCAIXA", fl. 334).

III) Ainda, há inclusive retiradas feitas por sócios em valores expressivos (R\$ 10.000, fl. 336, "retirada sócio Marcos Pasetto"; R\$ 50.000, fl. 338, "retirada sócio Marcos Pasetto").

Dessa forma, não restou demonstrado pela executada que os valores bloqueados seriam principalmente destinados ao pagamento de todas as despesas vinculadas, "em especial os funcionários e colaboradores", fl. 133.

Por isso, rejeito a impugnação à penhora sobre o valor de R\$ 521.873,36, bloqueado de contas da empresa executada.

2) Rejeito a impugnação à penhora do valor de R\$ 119.866,91, bloqueados junto à conta do executado MARCOS, pois não comprovado que se trata de verba impenhorável por força do art. 833, IV, CPC, tampouco que se trata de sua "única fonte de renda" e que tem "sobrevivido com ínfimas retiradas e com sua reserva em investimentos", pois a planilha juntada pela parte indica a retirada de R\$60.000,00,

apenas em março, a título de lucros (R\$ 10.000, fl. 336; e R\$ 50.000, fl. 338).

Com a preclusão desta decisão, defiro o levantamento de todos os valores pela parte credora. Intimem-se.” (fls. 133/134). Mantida pelos Embargos de Declaração de fls. 137.

Pois bem.

Verifica-se que a r.decisão recorrida (fls. 341) rejeitou impugnação à penhora formulada pela executada pessoa jurídica às fls. 131/153; 191/198; 203/2025; 207/214; 218/239; 263/274; 277/280 e 315/339 dos autos da execução.

Com efeito.

Às fls. 131/153 a peticionária junta notas fiscais e "extrato de horas e despesas" os quais a executada sustenta representarem obrigações a serem pagas com os recursos bloqueados.

Às fls. 191/198 a recorrente argumenta que a permanência do bloqueio comprometerá todo o faturamento da empresa executada de modo que não poderá arcar com seus compromissos financeiros. Assevera que na data do pedido (18/03/2024) haverá entrada do montante de R\$ 462.282,70 que está comprometido ao pagamento de R\$ 302.106,36 somente relativo ao quadro de colaboradores e acordos com eles celebrados , conforme exposto na manifestação de fls. 131/136.

Às fls. 203/2025 a recorrente sustenta a

ilegalidade do bloqueio de valores.

Às fls. 207/214 a recorrente assevera que ocorreu o bloqueio total de seu faturamento. Fala que o montante devido aos seus consultores é de R\$ 607.876,12. Frisa que a manutenção do bloqueio acarretará a paralisação da empresa que não conseguirá honrar com seus compromissos financeiros. Aduz que tentou acordo com o credor e junta uma relação de nomes de seus consultores com valores a pagar.(fls 213 dos autos principais).

Às 218/239 pede a limitação da penhora. Frisa que a totalidade do faturamento está penhorada. Reitera que o valor devido a seus consultores é de R\$ 697.876,12. (fls. 213). Aduz que haverá a paralisação da empresa.

Às fls. 263/274 salienta a recorrente que “a título de complementação do extrato colacionado às fls. 137, junta os extratos comprobatórios do bloqueio em que consta o saldo da conta corrente de titulariedade da empresa executada até o ultimo dia da reiteração programada do bloqueio Sisbajud conforme o extrato de fls. 161/162. (fls 263). Frisa que os documentos referem-se aos extratos bancários do mês de março (2024), extraídos das duas contas bancárias de titulariedade da executada e que sofreram bloqueios, uma do Santander e a outra Sicredi em complementação ao de fls 137. Para que não

parem dúvidas a respeito de se tratar do faturamento integral da executada junta-se notas fiscais, as quais da mesma forma como os extratos juntados, retratam a situação da executada após 15 de março, servindo para complementar aquelas acostadas às fls 138/140. Notas fiscais juntadas às fls. 271-274 (fls. 264).

Às fls. 277/280 (embargos de declaração) e 315/339 a recorrente frisa que o valor bloqueado corresponde a mais de metade do faturamento atual da empresa. Assevera que o seu faturamento no mês de março (2024) foi de R\$ 930.494,63 e se destinaria integralmente aos seus compromissos no total de R\$ 947.150,78. A quantia de R\$ 697.876,12 (fls. 213) se destinaria integralmente aos seus colaboradores, e o restante aos compromissos firmados com os bancos por meio de parcelamento dos financiamentos.

Com efeito.

Para a análise da questão deve-se consignar que no caso dos autos houve o deferimento de penhora em dinheiro, com fundamento nos termos expressos do artigo 854 do CPC (fls 159 dos autos principais).

Portanto, não ocorreu determinação de penhora de percentual de faturamento da empresa (artigo 866 e parágrafos do CPC).

Somente em se tratando de uma penhora sobre

o faturamento da empresa é que o juiz fixa um percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e nomeia um administrador, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente.

É claro que nesta modalidade de constrição o juiz para fixar um percentual sobre o faturamento é assessorado por um administrador nomeado que tem a função de trazer um plano de administração e prestação de contas, ou seja, a rigor deve ocorrer um exato levantamento da forma de funcionamento da empresa e que pressupõe uma pesquisa e definição do valor do faturamento.

No caso dos autos ocorreu apenas a penhora sobre dinheiro em conta corrente, a qual como dito tem expresso amparo legal (artigo 854 do CPC).

Não sendo penhora de faturamento (mas de dinheiro em conta corrente), não é caso de fixação de percentual sobre o montante bloqueado e que deve ser apreendido com liberação do remanescente.

Inclusive porque somente na penhora de faturamento, com auxílio de um administrador da empresa devidamente nomeado é que o juiz deve fixar um percentual do faturamento (artigo 866).

Isto quer dizer que a penhora realizada nos

autos sobre dinheiro (artigo 854) não se confunde com a penhora sobre percentual de faturamento da empresa (artigo 866 do CPC).

Destarte, não há base legal para fixação de percentual sobre o dinheiro objeto de constrição *on line* e que deve ser apreendido, com liberação do remanescente.

De qualquer forma, mesmo se assim não fosse, analisando-se os termos das impugnações de fls. 131/153; 191/198; 203/2025; 207/214; 218/239; 263/274; 277/280 e 315/339, verifica-se que a recorrente traz documentos de natureza unilateral (notas fiscais e relação de consultores) que não demonstram que efetivamente seriam feitos os invocados pagamentos, caso não houvesse o bloqueio de valores efetivados nos autos da execução.

Em resumo somente em caso de penhora de percentual de faturamento disciplinada na forma do artigo 866 do CPC é que o juiz deve fixar um percentual de faturamento, com auxílio de um administrador judicial que tem como encargo trazer uma forma de administração e prestação de contas e que pressupõe certamente a realização de um levantamento contábil seguro e preciso, destinado a definir o valor do faturamento da empresa.

Na espécie diga-se por argumentação

complementar que inexistem elementos seguros para considerar que efetivamente as despesas declinadas pelo recorrente em suas impugnações (131/153; 191/198; 203/2025; 207/214; 218/239; 263/274; 277/280 e 315/339 dos autos principais) seriam pagas, caso não houvesse o bloqueio dos valores.

E mais ainda a recorrente traz aos autos um levantamento de faturamento relativo ao mês de março de 2024 (fls. 328-329 da execução) e que teria um valor de R\$ 930.494,63 (não se nota esta soma no documento de fls. 328-329), segundo indicação às fls 320 dos autos principais.

Entrementes, trata-se de documento de natureza unilateral e que somente poderia ser conferido caso houve uma procedimento de penhora de percentual de faturamento (artigo 866) através da intervenção de um administrador judicial.

Além disto, ter-se-ia que conferir outrossim , com a assessoria de um administrador judicial caso fosse um penhora de percentual de faturamento- artigo 866 do CPC) a legitimidade e realidade da relação de despesas no montante de 947.150,78 (fls. 320) compostas por R\$ 697.876,12 (fls. 213) destinada à contra-prestação de colaborades e “restante aos compromissos firmados com bancos por meio do parcelamento dos financiamentos”. (Vide fls 320 dos autos principais).

Não é caso, pois, de liberação do valor bloqueado, em razão de penhora *on line*, fundada no artigo 854 do CPC, e correspondente à quantia de R\$ 521.873,36, consoante consta da decisão agravada (fls. 341).

Com relação ao bloqueio de numerário pertencente ao agravante MARCOS, pessoa física, a Lei Processual Civil assegurou a impenhorabilidade dos investimentos da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC), vinculadas ou não a conta corrente, ressalvada a possibilidade de penhora quando verificado abuso, má-fé ou fraude, no caso concreto.

São impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, vinculadas ou não a contracorrente nos termos do inciso X do artigo 833 do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vem se orientando no sentido de não distinguir contas de poupança, conta corrente ou fundos de investimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VALOR EM CONTA CORRENTE. LIMITE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POUPANÇA.

DIGNIDADE. SUSTENTO. IMPENHORABILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. (STJ AgInt no REsp 1812780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 26/05/2021).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...).

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ EREsp 1330567/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

"Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária

em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

Agravo de Instrumento - Insurgência contra a decisão do Juízo de 1º Grau que determinou a liberação de constrição recaída em conta do executado - Execução que se encontra prejudicada, diante da sentença de procedência que acolheu os embargos para reconhecer a inexistência de lastro para a cobrança do cheque objeto da execução - Decisão mantida por esta C. 15ª Câmara de Direito Privado, pendente ainda de trânsito em julgado - De se acrescentar, ainda, que a 1ª Turma do C. STJ, em recente decisão deliberou que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta corrente. (AgInt no Recurso Especial nº 1812780-SC - 2019/0128828-6, Rel. Min. Benedito Gonçalves j. 24/05/2021) - Decisão Mantida - Agravo Desprovido. (Agravo Instrumento nº 2106809-48.2021.8.26.0000; 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ramon Mateo Júnior; Julgado em 17/06/21).

Vide ainda agravos números

2145381-78.2018.8.26.0000, 2076992-07.2019 e
2153696-66.2016.8.26.0000, desta 20ª Câmara.

Desta feita, como a jurisprudência não faz diferenciação entre conta corrente e conta poupança para fins de análise da impenhorabilidade dos valores depositados, não se mostra necessária a produção de provas sobre eventual utilização da conta poupança como conta corrente, eis que, mesmo se a conta poupança estiver sendo utilizada para saques e depósitos constantes – como se conta corrente fosse – tal circunstância não alteraria a solução da questão.

In casu, foi bloqueado junto a conta XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A do executado MARCOS, o valor de R\$ 119.866,91 (fls. 166 na origem).

Desta forma, o montante bloqueado em numerário do recorrente é superior a 40 salários-mínimos que, em 29.02.2024, era de R\$1.640,00, o que equivale a R\$ 65.600,00, quantia que deve ser desbloqueada do numerário do agravante, eis que impenhorável, nos termos do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil, mantendo-se o remanescente constrito.

Sendo assim, de rigor a reforma, em parte, da r. decisão agravada.

Respeitado o entendimento do MM Juízo a

quo, o recurso deve ser provido, em parte, nos termos supra especificados.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso para determinar o desbloqueio de R\$ 65.600,00 (fls. 166 dos autos de origem) do valor total bloqueado relativamente à pessoa física recorrente, mantida a constrição sobre a quantia remanescente. Fica integralmente mantida a penhora on line incidente nas contas da pessoa jurídica Adopti Consultoria de Informática Ltda. no montante de R\$ 521.873,36 como consta da decisão agravada de fls. 341/342 dos autos principais. Fica observado que atos de levantamento de valores em favor de ambas às partes devem aguardar o trânsito em julgado.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator